

A. I. Nº - 281521.0005/19-0
AUTUADO - RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO CÉSAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0019-05/20

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES DE VENDAS. Comprovada aplicação correta das alíquotas. Afastada POR UNANIMIDADE a exigência sobre leite em pó que no período fiscalizado era contemplado com alíquota de 7%. POR MAIORIA, afasta-se também do valor considerado procedente, os valores relativos a “milho para pipoca” e “sal para churrasco”, em face do entendimento de que tais produtos enquadram-se na alíquota de 7%. Infração procedente em parte. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS E SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Afastada a exigência fiscal relativa à omissão de entrada da infração 3, tendo em vista que a omissão de saída apurada no mesmo exercício, na infração 3, tem valor superior à omissão de entrada. Infração 3 procedente e infração 4 improcedente. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não impugnada. Infração procedente. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA. FALTA DE ENTREGA. a) MEDIANTE INTIMAÇÃO. b) NO PRAZO REGULAMENTAR. Restou comprovado que o estabelecimento autuado, tendo sido intimado para corrigir arquivos magnéticos, não fez a entrega dentro do prazo legal, o que caracteriza falta de entrega, e cabível a aplicação das multas por descumprimento da obrigação acessória. Infrações 5 e 6 procedentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2019, exige tributos no valor de R\$107.083,27, acrescido de multas de 60% e 100%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias em decorrência das seguintes infrações:

1. Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2017) - R\$5.411,00.

2. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2017) - R\$40.060,00.
3. Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes das operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2017) - R\$3.059,00.
4. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do próprio estabelecimento (2017) - R\$364,00.
5. Deixou o contribuinte de atender intimação para entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma e nos prazos previstos na legislação tributária, sendo aplicada multa (2015/2016) – R\$38.869,27.
6. Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), ou entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na legislação tributária (2015/2016) – R\$19.320,00.

O autuado na defesa apresentada (fls. 114 a 118), inicialmente informa que na data da intimação por motivos de mudança de sistema estava com os arquivos do Sped Fiscal do período auditado enviado sem movimento e dentro do prazo legal não conseguiu refazer os arquivos solicitados pelo auditor.

Descreve as infrações e requer anulação total das infrações 1, 2, 3 e 4, com base na justificativa abaixo.

Quanto a infração 1, alega que as alíquotas apresentadas pelo autuante são improcedentes em razão de que os produtos:

- A) *Milho de pipoca, sal, flocão de milho, flocos de milho, serem isentos do ICMS, nos termos do art. 265, II, “d” do RICMS e parecer 08057/2011 da DITRI que transcreveu à fl.115;*
- B) *Leite em pó – se aplicava alíquota diferente da indicada pela fiscalização.*

Atenta que as Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA), apresentadas dentro do prazo legal, retrata com fidelidade a real apropriação dos créditos utilizados para cada período de apuração.

No tocante as infrações 5 e 6 (multas pela falta de entrega de arquivo da EFD), requer a anulação total, em razão da fiscalização não ter observado “*o Extrato dos pagamentos realizados – histórico dos DAE-s e/ou GNRE’s do período auditado*”, bem como parcelamentos e apurações corretas demonstradas nas DMAs que tiveram as suas respectivas transmissões no prazo legal: no mês subsequente ao mês da apuração.

Pondera que as divergências apresentadas nos arquivos do Sped Fiscal não refletem a apuração de ICMS feita e recolhida no período em questão, motivo pelo qual solicita que a SEFAZ autorize a empresa para reconstituir a escrituração fiscal de acordo com as informações reais da empresa, apuradas e pagas, cujos recolhimentos foram feitos corretamente.

Apresenta quadro demonstrativo à fl. 117, no qual relaciona os valores recolhidos mensalmente no período de dezembro/2015 a dezembro/2017, que foram apurados com base nos livros e documentos fiscais, conforme informou nas DMAs que foram transmitidas dentro do prazo legal.

Argumenta que mesmo que tenha transmitido os arquivos sem movimento e não tenha conseguido corrigi-los no período concedido, requer que seja possibilitado realizarmos novas

retificações dos arquivos do Sped do período fiscalizado, para que seja realizado um novo levantamento quantitativo das mercadorias, aplicando o princípio da Legitimidade.

O autuante na informação fiscal prestada (fls. 124 a 126) inicialmente descreve as infrações e discorre sobre as alegações defensivas que passou a contestar.

Relativamente a infração 1, afirma que em relação ao produto *milho de pipoca*, que o defensor apresenta o parecer 0807/2011 da DITRI, esse entendimento foi modificado, conforme decisão contida no Acórdão CJF 0310-11/16 cuja ementa transcreveu à fl.125.

No tocante ao produto Leite em pó, o período fiscalizado foi o exercício de 2017, cuja alíquota reduzida de 7% vigorou até 31/01/2017, dado que o art. 268, XXV do RICMS/BA foi revogado pelo Dec. 17.304/16 com efeitos a partir de 01/02/2017.

Quanto aos produtos *sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho*, afirma que o Parecer 06753/2015 da DITRI deu interpretação do disposto no art. 265 do RICMS/BA, de que as operações internas com *milho triturado destinado a alimentação humana estão amparadas pela alíquota reduzida de 7%, prevista no art. 16, I da Lei 7.014/96*.

E que não se aplica o disposto acima quando o farelo de milho e milho triturado for destinado a alimentação ou emprego na fabricação de ração animal (insumo agropecuário).

Ressalta que o Convênio ICMS 224/17 trazido na defesa tem efeitos a partir de 01/06/2018 que não alcança o período fiscalizado, que foi incorporado a redação atual da alínea “d” do inciso II do art. 265 a partir de 01/06/2018.

Conclui que está correta a exigência fiscal da infração 1.

No que se refere às infrações 5 e 6, afirma que em 23/04/2019 identificou a omissão de entrega do arquivo SPED relativo aos exercícios de 2015 e 2016, tendo oportunizado a entrega mediante intimação científica de 09/05/2019, alertando que ficaria sujeito a penalidade cabível.

Quanto às alegações defensivas de que efetuou pagamentos (DAE-s e/ou GNRE's), *não descontitui a infração de falta de entrega do arquivo SPED como determina o art. 250, §2º do RICMS/BA*.

Diz que as multas das infrações 5 e 6 devem ser mantidas.

VOTO

O presente auto de infração, acusa o cometimento de seis infrações. Observo que na defesa o sujeito passivo requereu a anulação total das infrações 1, 2, 3 e 4. Entretanto, em seguida apresentou argumentos pertinentes às infrações 1, 5 e 6. Como o auto de infração faz se acompanhar de demonstrativos que dão suporte as infrações, com descrição e indicação dos dispositivos infringidos e multa tipificada, o que possibilitou o exercício do contraditório, e não foram apontados vícios formais ou materiais que conduzam à nulidade do lançamento, entendo que trata-se de razões de méritos que passo a apreciar.

No tocante à infração 1, o autuado alegou que as operações com milho de pipoca são tributadas em 7% (Parecer 8057/2011 da DITRI), são isentas as saídas internas de sal, fubá de milho e farinha de milho (Convênio ICMS 224/17), e que a alíquota aplicável ao leite em pó é de 7%.

O autuante contestou que o entendimento relativo ao parecer 08057/2011 da DITRI, vai de encontro ao entendimento manifestado em decisão proferida na segunda instância do CONSEF, conforme Acórdão CJF 0310-11/16. No tocante à alíquota reduzida de 7% de leite em pó, afirma que vigorou até 31/01/2017, e os produtos *sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho*, aplicou o Parecer 06753/2015 da DITRI.

Passo a apreciar as razões por produto:

- 1) Leite em pó – conforme informado pela fiscalização, o art. 268, XXV do RICMS/BA, foi revogado pelo Decreto nº 17.304/16, com efeitos a partir de 01/02/2017.

Constato que o demonstrativo de fl. 12 engloba duas operações com leite em pó totalizadas no dia 31/01/2017, que foi exigido à diferença de 7%, para 18%. Portanto, como estas operações ocorreram dentro do período de vigência de redução da base de cálculo (17/06/15 a 31/01/17), fica afastado o valor correspondente de R\$283,00 (R\$254,00 + R\$29,00), ficando mantido os demais valores exigidos relativos a este produto, a partir de 01/02/2017.

- 2) Sal de cozinha – a isenção contempla os produtos da cesta básica, tendo em vista que o art. 16, I, “a” da Lei 7.014/96, estabelece que não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias, aplica-se alíquotas de 7% (sete por cento) nas operações com: “*a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca*”

O demonstrativo de fl. 12 engloba duas operações com o produto SAL SABOR DA CHAP P/CHURRASCO PC 500 GR e TEMPERADO. Apesar de ter sido designado como sal, trata-se de produtos modificados que tiveram outros condimentos adicionados (*orégano, pimenta do reino, alho, cominho, entre outros*), conforme discriminado no rótulo do produto indicado pelo fabricante, na consulta ao site sabordachapada.com.br. Portanto, apesar da denominação de sal para churrasco, não se trata do produto com essencialidade básica similar ao arroz, feijão, fubá, macarrão e farinha de mandioca e sim de produto que agrupa outros condimentos e não deve ser considerado como *sal de cozinha* como alimento da cesta básica. Por isso, *fica mantida a exigência pela tributação com a alíquota de 18%*;

- 3) Milho de pipoca – o demonstrativo de fls. 12 a 15 relaciona os produtos das marcas ZAEI, CUCO, SINHÁ e GAMELEIRA, todos em pacotes de 500GR. Conforme apreciado no Acórdão CJF 0310-11/16, o disposto no art. 16, I, “a” da Lei nº 7.014/96, objetiva acobertar redução de alíquota na comercialização, para os produtos da cesta básica, conforme fundamentado:

Nesse ponto, nenhuma razão assiste ao recorrente, uma vez que a legislação fora criada para atender às operações com produtos da Cesta Básica, e o “milho” ao qual a legislação se reporta ao milho em natura, do mesmo modo que cita o arroz e o feijão.

Na realidade, o milho enlatado e o milho para pipoca não se enquadraram como produtos de Cesta Básica, valendo salientar que a descrição como lata de 2 kg e 24 pacotes de 500 g, confirmam terem passado por processo de industrialização, e quantidades tão significativas não são adquiridas para consumo em uma família.

Portanto, o produto *milho de pipoca* comercializado em embalagens de 500 gramas não se caracteriza como produto básico (7%) similar ao *arroz, feijão, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca*” estabelecidos no art. 16, I, “a” da Lei nº 7.014/96, visto que a pipoca é um produto alimentar supletivo à alimentação básica e por isso não deve ser enquadrado como produto da cesta básica de forma idêntica ao *milho*, que na essencialidade é um produto básico e consequentemente deve ser mantida a exigência com a alíquota de 18% para o *milho de pipoca*.

- 4) Fubá de milho e farinha de milho – Os produtos comercializados (fls. 12 a 14) são FLOCÃO e FLOCO DE MILHO de diversas marcas (Vitamilho, Baiano, Maratá, Incamilho e Confiança) que o contribuinte comercializou como isentos de ICMS.

Da mesma forma, conforme apreciado no Acórdão CJF 0310-11/16:

A par dessa tese, o recorrente também postula a aplicação da redução de 100% na base de cálculo para a farinha de milho, segundo o disposto no art. 87, XXX do RICMS/BA, que estabelece:

Art. 87. É reduzida a base de cálculo

XXX - das operações internas com sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho em 100% (cem por cento);

Os produtos objetos da autuação, FLOC MIL NOVOMILHO PRE COZ 500G SAO BRAZ, FLOCAO 500G VITAMILHO, FLOCAO NOVOMILHO 30X500G SAO BRAZ, são derivados do milho, mas sofrem processos de industrialização e modificação, tais como expansão e torrefação, enquanto que a farinha de milho e o

fubá são obtidos num processo de moagem que não alteram a característica do milho natural.

Tal entendimento pode ser comprovado através da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), na qual facilmente se percebe ser a farinha de milho um produto diferente de flocos de milho, com classificações fiscais diversas, inclusive, a farinha de milho se encontra classificada na posição NCM 1102.20.00, enquanto o flocos de milho na posição NCM 1904.10.00.

Nesse contexto, o RICMS/BA concede redução da base de cálculo para farinha de milho e não extensivamente a todos os produtos derivados do milho, por conseguinte, não há como se cogitar na concessão do benefício da redução da base de cálculo para FLOC MIL NOVOMILHO PRE COZ 500G SAO BRAZ, FLOCAO 500G VITAMILHO, FLOCAO NOVOMILHO 30X500G SAO BRAZ porquanto se apresentam como produtos totalmente diferentes.

Assim sendo, conforme decidido na segunda instância deste Conselho de Fazenda Estadual, os produtos comercializados não se caracterizam como fubá de milho ou farinha de milho que são produtos básicos. Fica mantida a exigência fiscal na comercialização de *flocos de milho*.

Ressalto, que conforme esclarecido pela fiscalização, o Convênio ICMS 224/17, trazido na defesa tem efeitos a partir de 01/06/2018, que foi incorporado à redação atual da alínea “d” do inciso II do art. 265 a partir de 01/06/2018 e não alcança o período fiscalizado,

Pelo exposto, a infração 1 é procedente em parte, com redução do débito de R\$725,00 no mês de janeiro/2017, para R\$442,00 com a exclusão dos valores relativos a leite em pó até 31/01/2017 (fl. 12). Com isso, a infração 1 fica reduzida de R\$5.411,00 para R\$5.128,00.

Relativamente às infrações 2 e 3, o defendente limitou-se a requerer anulação alegando que apesar de não ter entregue a EFD, escriturou os livros fiscais e apresentou DMA que corresponde a situação real do movimento dos estoques.

Pela análise dos elementos constantes do processo, verifico que os demonstrativos de fls. 17 a 102, indicam as quantidades de mercadorias constantes dos estoques (inicial e final), consignados nas notas fiscais de entrada e de saídas, que resultaram nas omissões apuradas pela fiscalização. Como se trata de informações fiscais elaboradas com base nos documentos fiscais que são de posse do estabelecimento autuado, caberia ao sujeito passivo demonstrar possíveis inconsistências no levantamento fiscal e apresentar o documento comprobatório. Como nenhum documento de prova foi juntado ao processo, não acolho o argumento apresentado.

Observo que a infração 2 acusa omissão de saída de mercadorias, apurada por meio de levantamento quantitativo de estoques relativo ao exercício de 2017, e a infração 3, exige ICMS no mesmo exercício [2017], relativo à omissão de saída de mercadorias, por ter sido apurado saídas de mercadorias em valor superior as entradas, também em levantamento quantitativo de estoques.

Constatou que a planilha de fls. 42 a 47, relativo à infração 2, aponta base de cálculo das omissões de saída na fl. 47 de R\$229.619,00 e a relativa a infração 3, à fl. 62 indica base de cálculo de R\$16.993,00. Observo que conforme disposto no art. 13, I da Port. 445/98, no caso de existência tanto de omissão de entradas como de saídas de mercadorias, sendo o valor da omissão de saídas maior do que o da omissão de entradas deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas.

Portanto, fica mantido integralmente a exigência do ICMS relativo a infração 2 e afastado o valor total da infração 3. Infração 2 procedente e infração 3, improcedente.

Quanto à infração 4, relativa à exigência do ICMS da diferença de alíquota relativo a aquisição de material de uso ou consumo, observo que a fiscalização juntou demonstrativo próprio às fls. 101 a 103. Como o defendente não se manifestou em relação a esta infração, julgo totalmente procedente a infração 4.

Com relação à infração 5 e 6 (multas pela falta de entrega de arquivo da EFD), o recorrente argumentou que fiscalização não observou os “*Extrato dos pagamentos realizados*. DAE-s e

GNRE's do período auditado, e também parcelamentos. Pediu que fosse autorizado a refazer a escrita fiscal.

Observo que conforme documentos juntados às fls. 8 a 10, o defendante foi intimado para corrigir os arquivos da EFD em 23/04/2019 e conforme esclarecido pelo autuante (fl. 126), o sujeito passivo não corrigiu os arquivos da EFD no prazo concedido. Portanto, o autuado não efetuou a correção dos arquivos da EFD no prazo legal e consequentemente ficou sujeito as penalidades previstas nos artigos 247 a 250 do RICMS/BA.

Ressalto que as multas aplicadas decorrem de falta de cumprimento de obrigações acessórias, e os documentos juntados pela defesa, relativos à apuração do ICMS como o DAM, DAEs e DMA não fazem prova a favor do contribuinte.

Não acolho o pedido de autorização de concessão para refazer a escrita fiscal por falta de amparo legal. Fica mantida a procedência das infrações 5 e 6.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a redução parcial do valor exigido na infração 1 e improcedência total da infração 3, conforme resumo abaixo:

Infração	Autuado	Devido	Situação
1	5.411,00	5.128,00	Procedente em Parte
2	40.060,00	40.060,00	Procedente
3	3.059,00	0,00	Improcedente
4	364,00	364,00	Procedente
5	38.869,27	38.869,27	Procedente
6	19.320,00	19.320,00	Procedente
Total	107.083,27	103.741,27	

VOTO VENCEDOR RELATIVO À INFRAÇÃO 1

Sem embargo do detalhado voto do insigne Relator, prolatado com zelo e domínio do assunto, pedimos vênia para divergir parcialmente do seu entendimento, nomeadamente quanto a aspectos relacionados à infração 01.

Tratou o lançamento de ofício de considerar como insuficiente a tributação adotada pela empresa no que tange aos produtos “milho para pipoca” e “sal para churrasco”, não enquadráveis na norma que prevê a alíquota reduzida de 7%.

Referimo-nos ao comando contido no art. 16, I, “a”, da Lei 7014/96, a saber:

Art. 16. Não se aplicará o disposto no inciso I do artigo anterior, quando se tratar das mercadorias e dos serviços a seguir designados, cujas alíquotas são as seguintes:

I - 7% (sete por cento) nas operações com:

a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha, fubá de milho e farinha de mandioca;(destaques da reprodução).

Apesar de ser razoável construir-se um fio de raciocínio de que as mercadorias elencadas na alínea transcrita pertencerem ao que se denomina na praxe de “produtos da cesta básica”, os quais não abrangem grãos de milho selecionados para fazer “pipoca” e sal “grosso”, usado em tempero de carnes para “churrasco”, não há como se extrair da norma citada este significado como o único possível para a melhor compreensão da norma.

Noutras palavras: tal conclusão, portanto, pode ser extraída a juízo do operador do direito, sem clarividente respaldo legal, na mesma linha de muitas outras conclusões que poderiam ser deduzidas, a exemplo da ideia de muitos produtos considerados de “cesta básica” na Bahia estarem inopinadamente excluídos do comando de lei, o que se afiguraria uma anomalia legislativa.

Reconhecidamente, carece a regra sob estudo da completude necessária para se saber se as mercadorias ali postas possuem este ou aquele objetivo.

Se fosse o intuito atingir mantimentos da “cesta básica”, deveria o legislador explicitar que os produtos ali referenciados pertenceriam a este grupo de alimentos. Se fosse o intuito do legislador contemplar exclusivamente gêneros alimentício em estado natural, não seria incluído o “macarrão”. Ou se outro móvel justificasse a produção da norma, que viessem as mercadorias ali contempladas acompanhadas de um sinal característico.

Acontece que a disposição de lei em debate, nenhuma referência faz a quaisquer particularidades. Limita-se a dizer que determinados produtos, apostos genericamente - sem qualquer classificação pormenorizada ou codificação na NCM - submetem-se à alíquota de 7%.

Se o produto “milho” está ali referenciado, de modo amplo, sem qualificativos que o individualize, qualquer tipo de milho, mesmo o industrializado, mesmo o mais caro e sofisticado, desde que não perdesse a substância, encontraria subsunção na citada norma. Inclusive o “milho para pipoca”.

Se o produto “sal para cozinha” está ali referenciado, de modo vasto, sem pormenores que o personifique, qualquer sal usado na cozinha, mesmo o de grânulos maiores, próprios para assar carnes na brasa, encontraria subsunção na norma.

Em se tratando de alíquota de ICMS e à vista do subprincípio da tipicidade cerrada, somente a lei poderia trazer o *discrimen* jurídico para enquadrar esta ou aquela característica ao produto que se pretendeu conferir carga tributária diferenciada.

Pode-se até considerar ser a técnica da alíquota minorada um jeito de se conferir isenção parcial ao contribuinte, situação em que se aplicaria o art. 111, II do CTN, vale dizer, de somente ser admitida a interpretação literal da norma tributária.

Nestas circunstâncias e tendo em vista os diversos veios de interpretação que podem exsurgir do comando legal multirreferido, preferimos aderir à máxima de “onde a lei não distingue, não caberá ao intérprete distinguir”, não obstante sabermos que tal assertiva poderá ser relativizada em diversos casos concretos.

Tal posicionamento, serve até como um alerta ao legislador. É preciso preencher totalmente na descrição normativa o campo de aplicação a ser afetado pelo prescritivo criado, sobretudo em se tratando de dispositivos que regulam situações excepcionais, que escapam do sistema de tributação ordinária. Deve o legislador, *permissa vénia*, corrigir os defeitos da norma, descrevendo na inteireza os qualificativos das mercadorias em que se busca efetivar uma carga tributária especial.

Pelo exposto, somos pela exclusão dos itens “milho para cozinha” e “sal para churrasco” do montante considerado procedente na infração 01, cujos montantes são os seguintes:

Infração 1							
Data Ocorr	Data Vencto	Vl. Autuado	Sal	Milho de pipoca	Leite pó	Fl.	Julg. 5ª JJF
31/01/2017	09/02/2017	725,00	6,00	15,00	283,00	12	421,00
28/02/2017	09/03/2017	389,00		7,00		12	382,00
31/03/2017	09/04/2017	518,00		21,00		12	497,00
30/04/2017	09/05/2017	522,00		11,00		13	511,00
31/05/2017	09/06/2017	584,00		4,00		13	580,00
30/06/2017	09/07/2017	462,00				13	462,00
30/06/2017	09/07/2017	4,00				13	4,00
31/07/2017	09/08/2017	562,00				13	562,00
31/07/2017	09/08/2017	2,00				13	2,00
31/08/2017	09/09/2017	643,00				14	643,00
31/08/2017	09/09/2017	3,00				14	3,00
30/09/2017	09/10/2017	662,00				14	662,00
30/09/2017	09/10/2017	1,00				14	1,00
31/10/2017	09/11/2017	330,00		3,00		14	327,00
31/10/2017	09/11/2017	4,00				14	4,00

Total	5.411,00	6,00	61,00	283,00	5.061,00
-------	----------	------	-------	--------	----------

Diante do exposto, votamos pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a redução parcial do valor exigido na infração 1 e improcedência total da infração 3, conforme resumo abaixo:

Infração	Autuado	Devido	Situação
1	5.411,00	5.061,00	Procedente em Parte
2	40.060,00	40.060,00	Procedente
3	3.059,00	0,00	Improcedente
4	364,00	364,00	Procedente
5	38.869,27	38.869,27	Procedente
6	19.320,00	19.320,00	Procedente
Total	107.083,27	103.674,27	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão não unânime, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281521.0005/19-0, lavrado contra **RF SUPERMERCADO BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$45.485,00**, acrescido da multa de 60% sobre R\$5.425,00, e de 100% sobre R\$40.060,00, prevista no art. 42, II, “a” e “f”, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas fixas no valor de **R\$58.189,27**, prevista no art. 42, XIII-A, “l” da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR/VOTO VENCEDOR QUANTO À INFRAÇÃO 1